

Grelha de correcção

GRUPO I (10 valores)

- a) Caracterização e análise do princípio da proporcionalidade enquanto princípio regulador da função administrativa. Análise da função dos princípios enquanto critérios de controlo da discricionariedade administrativa, com distinção entre elementos vinculados e elementos discricionários. Apreciação crítica da caracterização da discricionariedade como liberdade e da afirmação de que o princípio da proporcionalidade se aplica apenas aos «actos discricionários».
- b) Caracterização e análise da audiência prévia enquanto fase procedimental e enquanto direito subjectivo público (*direito à audiência prévia*) a partir do regime dos artigos 121.º e seguintes do CPA. Apreciação da «omissão pura e simples» de audiência prévia e comparação com outras situações de incumprimento parcial do dever de realizar a audiência prévia de acordo com o regime legal. Apreciação crítica da qualificação do direito à audiência prévia como direito fundamental e consequente nulidade dos actos praticados com preterição dessa fase procedimental.
- c) Caracterização e análise do regime do artigo 163.º, n.º 5, do CPA. Distinção das três hipóteses de afastamento do efeito anulatório dos actos inválidos. Apreciação crítica do regime e da orientação do Supremo Tribunal Administrativo expressa no excerto a comentar.

GRUPO II (10 valores)

- Procedimento administrativo de iniciativa particular (artigo 53.º do CPA); pedido de atribuição de um direito mediante a prática de um acto administrativo (artigo 148.º do CPA) primário permissivo tendente à atribuição / transmissão de um direito de uso privativo do domínio público. Qualificação fundamentada do acto como licença ou como concessão (divergência doutrinária).
- Enquadramento do pedido de correcção do requerimento no *convite ao suprimento* previsto e regulado no artigo 108.º do CPA; referência ao artigo 102.º, n.º 1, alínea c), do CPA.
- Decisão de indeferimento notificada para além do prazo de 60 dias previsto no artigo 128.º, n.º 1, do CPA (ou de 90 dias, em caso de prorrogação excepcional). Discussão das consequências do incumprimento do prazo procedimental, em especial nos planos da responsabilidade disciplinar e civil; direito à decisão administrativa em prazo razoável. Aplicação do artigo 129.º

do CPA, relativo ao incumprimento do dever de decisão e ao direito de reacção administrativa e judicial.

- Discussão dos argumentos de Antónia e da CML quanto à preterição de fases procedimentais. Discussão do enquadramento da impossibilidade de facto nas hipóteses de afastamento anulatório do artigo 163.º, n.º 5, do CPA.
- Análise do princípio da imparcialidade e discussão dos termos da aplicação do regime das garantias de isenção e imparcialidade (artigo 69.º e seguintes do CPA) à decisão de indeferimento do pedido de Antónia e à decisão de atribuição de um direito de uso privativo do domínio público ao Presidente da CML [participação do Presidente da CML nos procedimentos (?)]; valorização da referência ao artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, em especial da alínea iv) [«Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum»] e da alínea v) [«Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão»].